



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388601-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados LUVEL VEÍCULOS LTDA, LUIZ ALBERTO DONIZETE BARBOSA e ELISABETH MAZIERO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2388601-35.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: LUVEL VEÍCULOS LTDA, LUIZ ALBERTO DONIZETE
BARBOSA E ELISABETH MAZIERO BARBOSA

COMARCA: MOCOCA

VOTO Nº 39282

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD - Possibilidade de alteração da situação econômica da devedora somada à implementação da nova ferramenta denominada “teimosinha”, que torna cabível a medida – Medida que visa dar efetividade à satisfação do crédito, cuja execução se realiza no interesse do credor – Precedentes desta C. Câmara – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, tirado contra a r. decisão de fls. 519/520 da Origem, que, em execução por título extrajudicial ajuizado pelo agravante, indeferiu o pedido de arresto executivo em nome da parte executada pelo SISBAJUD, na modalidade “Teimosinha”.

Sustenta, em síntese, a primazia da execução em prol do credor (fl. 06) e, diante das diversas tentativas frustradas de localização de bens, deve ser deferido o pleito (fl. 09, terceiro parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 522 da Origem) e preparado (fls. 13/14).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, especialmente por se tratar de pedido de arresto em que não haverá prejuízo, eis que possibilitará a impugnação específica por parte dos executados caso a medida seja efetivada, seguindo-se intimação para se manifestar.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de execução fundamentada em título executivo extrajudicial (nota promissória) no valor histórico de R\$ 15.017,93.

A possibilidade de alteração da situação econômica do devedor, somada à implementação da nova ferramenta do SISBAJUD denominada “teimosinha”, que possibilita a reiteração automática de ordens de constrição de ativos financeiros, torna cabível a medida pleiteada, que visa dar efetividade à satisfação do crédito.

A nova funcionalidade vem sendo admitida por esta C. Câmara, conforme se observa dos julgados a seguir destacados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Não localização de bens penhoráveis. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de repetição de pesquisa de ativos financeiros via BacenJud. Reiteração da medida pelo SISBAJUD, através da modalidade instituída pelo CNJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

("teimosinha"). Possibilidade. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236699-40.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 28/10/2021).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros titularizados pelo devedor, para utilização do nova ferramenta do Sisbajud que vem sendo chamado de "teimosinha" - Possibilidade – Novo sistema que permite rastreio e bloqueios diários e sucessivos, por trinta dias, das contas do devedor - Precedentes desta Câmara admitindo a medida – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2208691-53.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Maia da Rocha; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 14/10/2021).

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pleito de expedição de ofícios para a realização de novas pesquisas de ativos financeiros do executado – Reiteração da medida pelo SISBAJUD, agora através da modalidade instituída pelo CNJ ("teimosinha") - Possibilidade – Precedente - Necessidade de informações para o prosseguimento da execução, que se processa no interesse do credor – CPC, art. 797 – Custas judiciais já recolhidas pela interessada – Homenagem aos princípios da celeridade e efetividade - Recurso provido – Decisão reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170607-80.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 14/09/2021).

Ressalta-se que não há como exigir que o exequente traga aos autos permanentemente informações acerca de eventual mudança da situação econômico-financeira da parte executada, sendo este justamente objetivo da medida, qual seja, a localização de ativos financeiros, protegidos por sigilo bancário.

Não se olvida, ademais, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), sendo que o devedor responde, em regra, *"com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações"* (art. 789 do CPC), e o bloqueio via

SISBAJUD observa a ordem preferencial de penhora (art. 835 do CPC).

Portanto, a r. decisão agravada comporta reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator